

PROCESSO - A. I. Nº 2989200018/05-1  
RECORRENTE - COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ªJJF nº 0228-02/06  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 28/12/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0468-11/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Refez-se o demonstrativo do débito, para correção de erro do levantamento fiscal atinente ao saldo inicial de um dos exercícios considerados, e para adequação do lançamento à legislação aplicável às empresas enquadradas no regime do SimBahia relativamente ao crédito fiscal, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 26/9/05, referente à falta de recolhimento de ICMS relativo a *"Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa"* [sic]. Imposto lançado: R\$ 30.415,32. Multa: 70%.

Os julgadores da Primeira Instância, no julgamento da defesa realizada pelo recorrente, explicitaram que: *"Saldo credor de Caixa não é infração. E também não é fato gerador de nenhum tributo. O fato jurídico que dá suporte ao lançamento de tributo há de ser ou uma operação relativa à circulação de mercadorias, ou uma prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ou uma prestação de serviços de comunicação. Ao dizer-se que houve omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor de Caixa, esse enunciado requer o esclarecimento de que o imposto neste caso não é devido por esse fato em si, mas com fundamento em que, em face da existência de saldos credores de Caixa, fica evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses Recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Essa presunção tem base legal (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96)."*

O recorrente, em sua impugnação, alegou erro na transposição do saldo de Caixa, de 31/12/01 para 1/1/02. Reclamou também ter direito aos créditos fiscais das operações anteriores, haja vista os termos do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

O fiscal autuante não concordou com a alegação defensiva quanto à questão da transposição do saldo de Caixa, mas admitiu a concessão dos créditos fiscais reclamados.

O processo foi remetido em diligência pela 2ª JJF, a fim de que a ASTEC verificasse o saldo inicial de Caixa, conforme foi questionado na defesa, e revisse os cálculos dos créditos fiscais.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informou que, realmente, o livro Caixa da empresa acusa um saldo em 31/12/01, no valor de R\$ 81.391,69, estando o referido livro revestido das formalidades legais quanto aos termos de abertura e encerramento, assinaturas do

sócio e da contadora, devidamente habilitada perante o CRC. Diante disso, refez os cálculos do imposto devido. Quanto aos créditos, o revisor elaborou dois demonstrativos, que submeteu como opções para Decisão da 2<sup>a</sup> JJF: no primeiro, os créditos foram apurados com base nas “alíquotas médias” em cotejo com o crédito presumido de 8%; no segundo, os créditos foram calculados levando em conta o crédito presumido de 8%, como alternativa aos créditos destacados nas Notas Fiscais. Juntou demonstrativos, indicando as modificações dos valores lançados originariamente.

Ao tomar ciência do resultado da revisão, o recorrente deu entrada em petição reclamando que não foram considerados os saldos bancários provados na defesa, constantes às fls. 728-729. Requeru a revisão dos cálculos do imposto, levando-se em conta os aludidos saldos bancários. Juntou carta da instituição financeira para provar a existência do saldo bancário em 31/12/01.

Entretanto, os membros do primeiro grau entenderam que não é razoável a reclamação do Recorrente com relação aos saldos bancários. Pois, quando a legislação atinente às microempresas e empresas de pequeno porte instituiu o livro Caixa, assim o fez para que este livro contemplasse toda a movimentação de dinheiro da empresa. Não há um “Livro Bancos”. Os valores depositados ou sacados em instituições financeiras devem ser objeto de registros adequados no Livro Caixa. Em suma, microempresas e empresas de pequeno porte que não mantenham contabilidade regular devem registrar no livro Caixa todos os ingressos e saídas de numerários. Se a saída não for representativa de um pagamento, e sim para depósito em Banco, esse fato deve constar no Caixa. Não estando no Caixa, seria até o caso de ser levantada a questão da origem desses dinheiros em Banco. Frisaram que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, a lei autoriza que se presuma como sendo decorrente de operações não declaradas a existência de valores de origem não comprovada. Sendo assim, alertaram que os saldos bancários a que o contribuinte dá tanta importância poderiam servir de prova contra ele próprio, para um possível agravamento da autuação, já que não constam na escrita do recorrente.

Das duas propostas apresentadas pela ASTEC, a 2<sup>a</sup> JJF acatou a segunda, por se basear em critério de determinação de crédito presumido fixado pelo art. 19 da Lei nº 7.357/98, como alternativa aos créditos destacados nas Notas Fiscais, levando-se em conta, em cada período, o crédito de maior valor. Determinaram que o demonstrativo do débito fosse refeito com base no segundo quadro constante à fl. 741, remanescendo o imposto no valor de R\$ 21.800,35.

Diante disso, acordaram pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 822-825, pugnando a reforma parcial da Decisão de Primeira Instância. Reconhece a importância de R\$ 11.272,45, e reclama pela improcedência do restante do valor devido.

Alega em suas razões que houve uma falha técnica no momento da escrituração do Livro Caixa, que acarretou na falta de registro das transferências para os bancos, todavia isso não é motivo para desclassificar ou glosar as importâncias depositadas na conta do recorrente. Apresenta extratos bancários, fls. 826-835, com o intuito de demonstrar que os depósitos são originários de recursos provenientes de venda de mercadorias.

Sustenta que os referidos extratos devem ser acolhidos como prova de suas alegações, e que não é requisito para serem considerados verdadeiros a escrituração no Livro Caixa, como sustentou a Decisão de primeiro grau, posto que o art. 332, do Código de Processo Civil, admite todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, como prova.

Argumenta que os rendimentos relativos aos exercícios de 2002-2003 foram devidamente declarados e informados, pois estão devidamente registrados no Livro Caixa, onde constam dados convincentes para dirimir dúvidas e determinar a improcedência do Auto e seu arquivamento.

Aduz que os saldos bancários, no valor de R\$ 54.719,67, foram desconsiderados em virtude da exigência dos registros na contabilidade – Livro Caixa – criando saldo credor inexistente que ocasionou em lançamento de fato gerador que não ocorreu.

Outrossim, alega que os depósitos realizados provam o suprimento da conta caixa realizada e que a investigação sobre a origem dos mesmos não é competência da Fazenda Estadual.

Diante disso, requer a reforma parcial do Acórdão recorrido, reconhecendo a importância de R\$ 11.272,85.

Em Parecer emitido pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, fls.841-843, foi manifestado o entendimento de que a presunção estabelecida no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, admite prova em contrário, todavia as provas acostadas aos autos não são suficientes para provar a origem do suprimento da conta caixa.

Frisa que não está rechaçando a existência do aporte financeiro à conta caixa, apenas a origem do mesmo.

Aduz que os extratos bancários não constituem elementos concretos da origem do numerário que ingressou na conta bancária do recorrente. Alega que o desconhecimento da origem do suprimento do caixa legitima a ilação que os valores questionados derivam de Receitas Marginais, oriundas de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Nesse contexto, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após a análise dos autos, verifico que o cerne da lide está no aproveitamento dos valores depositados em conta corrente para o suprimento do saldo credor na conta caixa.

Observo que o argumento quanto à utilização de todos os meios de prova é procedente, uma vez que o processo administrativo deve obediência ao princípio da verdade material.

Todavia, os documentos acostados aos autos pelo recorrente, nada obstante demonstrem a existência de valores depositados em conta corrente, não são suficientes à prova da improcedência da presunção legal prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7014/96. Pois, os mesmos não identificam a origem dos recursos depositados.

Portanto, reconheço a disponibilidade de recursos na conta corrente do recorrente, entretanto, não identifico nos mesmos elementos suficientes para descartar a origem do saldo credor que presumiu a omissão de saídas.

O simples ingresso dos valores em conta corrente não prova que os mesmos são oriundos de saídas tributadas de mercadorias, pois podem ser originários de diversas outras fontes de renda do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0018/05-1, lavrado contra **COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.800,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS